



Indicação nº 124 / 2025

Nos termos do Regimento Interno, conjugado com a Lei Orgânica do Município de Diamantino e ouvido Soberano Plenário, indico ao Poder Executivo que seja promovida, com urgência, a regularização e definição de regras claras para as consignações e concessões de crédito aos servidores públicos municipais efetivos e aos que ocupam funções de confiança ou cargos comissionados, conforme previsto no Anteprojeto de Lei que acompanha esta proposição.

JUSTIFICATIVA

Como agente político e fiscalizador, nos princípios legais do devido processo aos interesses dos munícipes, justifico pois tal medida visa garantir maior segurança jurídica, transparência e equidade no acesso ao crédito consignado, além de proteger o servidor e organizar a gestão financeira da administração pública.

Para tanto, a vereadora Dra. Monnize da Costa Dias Zangeroli encaminha o referido Anteprojeto de Lei, que poderá servir como base para a elaboração de proposta legislativa por parte do Executivo Municipal.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 22 de abril de 2025.

Monnize
Monnize da Costa Dias Zangeroli
Vereadora – União Brasil



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Projeto de Lei Legislativo nº _____/_____

Dispõe sobre a regulamentação do desconto em folha de pagamento dos funcionários públicos, servidores ativos e inativos, autárquicos, fundacionais, comissionados da administração pública direta e indireta da prefeitura municipal de Diamantino-MT e da Câmara Municipal de Diamantino-MT.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao servidor público municipal ativo, inativo, pensionista dos órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal da Prefeitura do Município de Diamantino-MT, e além dos descontos obrigatórios estabelecidos em lei ou decorrentes de decisão judicial, fica assegurado, mediante sua autorização, o direito de consignar em folha de pagamento a favor de terceiros, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;

II - Consignante: órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal que procede aos descontos em favor dos consignatários;

III - Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da lei ou mandado judicial;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

IV - Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, que não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do servidor;

V - Margem consignável: parcela da remuneração líquida que pode ser comprometida pelo servidor, no pagamento de prestações;

VI - Remuneração líquida: é a remuneração bruta, deduzidas as consignações compulsórias e demais descontos, excluída, ainda, as remunerações de natureza eventual;

VII - descredenciamento: inabilitação do consignatário com rescisão do convênio firmado com o Município;

VIII - servidor: servidor municipal ocupante de cargos efetivos, cargos em comissão, aposentados e pensionistas.

Art. 3º - São consideradas consignações compulsórias:

I - Contribuição para a seguridade e previdência social;

II - Imposto de renda;

III - Contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do art. 3º, inciso IV da Constituição Federal;

IV - Pensão alimentícia judicial;

V - Reposição ou indenização ao Município.

Art. 4º - São consideradas consignações facultativas:

I - Contribuição em favor de entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural na esfera municipal;

II - Contribuição em favor de cooperativas;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

III - Contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;

IV- Contribuição em favor de entidades representativas de servidores públicos municipais e partidos políticos;

V- Amortização de empréstimos pessoais e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras referidas no inciso III do Art. 6º;

VI - Amortização de empréstimos pessoais e crédito rotativo de cartões de crédito, concedidos pelas instituições financeiras referidas no inciso III do Art. 6º;

VII - Amortização de empréstimos pessoais e crédito rotativo de cartões de benefício consignado.

Art. 5º - A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos pela Secretaria de Administração e Gestão Pública do Município.

Art. 6º - Poderão ser consignatários, para fins e efeitos desta Lei:

I - As associações de classe constituídas pelos servidores municipais, de acordo com a legislação aplicável;

II - Os sindicatos de servidores públicos municipais;

III - Bancos públicos ou privados autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

IV - As associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;

V - As cooperativas, constituídas de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

VI - Entidades administradoras que operem com plano de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar.

Art. 7º - A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder o valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida, excluídos os descontos compulsórios e os proventos de caráter extraordinários, como:

- I - Diárias;
- II - Ajuda de custo;
- III - Indenização da despesa de transporte;
- IV - Salário família;
- V - Gratificação natalina;
- VI - Auxílio natalidade;
- VII - Auxílio funeral;
- VIII - Adicional de férias;
- IX - Hora extraordinária;
- X - Adicional noturno;
- XI - Adicional de insalubridade, periculosidade ou de atividades penosas;
- XII - Função gratificada.

§1º - Da margem consignável prevista no caput deste artigo, até 10% (dez por cento) serão destinados, exclusivamente, para amortização de despesas e saques de cartão de crédito e até 10% serão destinados exclusivamente para cartão benefício consignado, **NÃO SENDO CUMULATIVOS**.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

§2º - Não será permitido o desconto de consignações quando a soma das consignações facultativas e compulsórias excederem 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor.

Art. 8º - Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, o Consignante, em caso de extrapolação dos mesmos, suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas, em ordem de prioridade decrescente:

- I - Contribuição para associações de classe dos servidores;
- II- Contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- III - Contribuição em favor de cooperativas;
- IV- Amortização de empréstimos e financiamentos concedidos aos servidores públicos;
- V - Contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar.

Art. 9º - As quantias descontadas serão repassadas ao consignatário até o quinto dia útil do mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

Art. 10º - A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do consignante por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 11º - A consignação facultativa poderá ser cancelada:

- I - Por interesse do consignatário, mediante solicitação formal encaminhada ao consignante;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

II - A pedido do servidor ativo, mediante requerimento formal encaminhado ao consignante, condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário, no caso das consignações previstas nos incisos V e VI do Art. 4º;

III - Por interesse da Administração Pública Municipal.

Art. 12º - Se a folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para o consignante.

Art. 13º - A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de comunicar a Secretaria Municipal de Administração e Gestão Pública, para suspender a consignação e, se for o caso, proceder à desativação imediata da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

§1º - O ato omissivo do dirigente do órgão poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil administrativa deve ser apurada pela autoridade competente.

§2º - A aplicação de qualquer penalidade ao consignatário, não implica na suspensão ou cancelamento das consignações já averbadas, mantendo-se as averbações e respectivos repasses até a sua liquidação integral.

Art. 14º - O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento e aceitação das disposições desta Lei, tanto pelo consignatário quanto pelo consignante e o prazo das consignações poderão ser de até 120 meses, observando-se os regramentos de cada CONSIGNANTE em consonância com o poder público municipal.

Art. 15º - O Prefeito Municipal, por meio da Secretaria de Administração e Gestão Pública, poderá expedir as instruções complementares necessárias à execução desta Lei, especialmente sobre o credenciamento e habilitação das consignatárias e os procedimentos informatizados de inclusão e exclusão de dados.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 16º - Em caso de revogação total ou parcial desta Lei, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações, as consignações já registradas serão mantidas, e os recursos serão transferidos para os consignatários até a liquidação total dos empréstimos.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br **MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI**
Data: 28/02/2025 17:39:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Monnize da Costa Dias Zangeroli
Vereadora - União Brasil



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei tem como principal objetivo oferecer aos servidores públicos municipais a possibilidade de realizar consignações facultativas em sua folha de pagamento, respeitando limites legais e garantindo que as consignações, sejam elas para entidades, cooperativas, planos de saúde, ou instituições financeiras, não comprometam a saúde financeira do servidor. Para isso, são estabelecidos parâmetros claros para as consignações facultativas, evitando abusos e sobrecarga de endividamento, com um limite de até 40% da remuneração líquida do servidor.

Destaca-se que a implementação desta medida não implicará em qualquer tipo de despesa adicional para o município ou para a Câmara Municipal. Na realidade, as ações relacionadas aos descontos em folha de pagamento, incluindo a habilitação e credenciamento dos consignatários, serão realizadas por meio da Secretaria Municipal de Administração e Gestão Pública, sem a necessidade de investimento financeiro adicional ou aumento de custos operacionais.

Ao regulamentar as consignações facultativas, esta proposta busca, acima de tudo, a proteção e o bem-estar dos servidores públicos municipais, permitindo a eles uma maior organização financeira, ao mesmo tempo que assegura a transparência nas deduções e o cumprimento das normativas legais. As consignações ocorrerão apenas com a autorização expressa do servidor, resguardando seus direitos e evitando abusos.

Ademais, o Projeto de Lei também estabelece mecanismos claros para o cancelamento de consignações, de forma que o servidor tenha plena autonomia sobre suas decisões financeiras, com a possibilidade de revisão sempre que necessário. Este aspecto é fundamental para garantir o controle e a transparência nos processos, tanto para os servidores quanto para a Administração Pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei trará benefícios tanto para os servidores públicos municipais, ao proporcionar uma maneira mais organizada de realizar consignações, quanto para a Administração Pública, ao criar um sistema claro, organizado e sem custos adicionais.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que visa à regulamentação da consignação em folha de pagamento, promovendo o bem-estar financeiro e a proteção dos servidores públicos do Município de Diamantino-MT, sem qualquer ônus adicional para a Prefeitura ou a Câmara Municipal.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 28 de fevereiro de 2025.

Monnize da Costa Dias Zangeroli
Vereadora - União Brasil